



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992459 - CE (2025/0110561-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE PAIVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADA : ANTONIA EDLANE CLARO DE CASTRO TORJA - CE052933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* UTILIZADO (ASSALTO VIOLENTO A UMA RESIDÊNCIA, NA VIRADA DE ANO, POR QUATRO INDIVÍDUOS ARMADOS, QUE AMEAÇARAM E SUBTRAÍRAM PERTENCES DAS VÍTIMAS). PERICULOSIDADE DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. TEMA NÃO ABORDADO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a constrição cautelar está adequadamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, uma vez que se trata de delito violento, roubo majorado, bem como pelo *modus operandi* utilizado, pois consta que o paciente e outros três comparsas armados, na virada do ano, teriam ingressado em uma residência e assaltado as vítimas que foram ameaçadas, obrigadas a se deitarem no chão e xingadas, enquanto os acusados subtraíam seus pertences.

3. O entendimento das instâncias originárias está em sintonia com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é

idônea a fundamentação baseada no *modus operandi* do crime, a denotar a periculosidade concreta do agente, circunstância que justifica a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A prisão preventiva não foi motivada apenas na gravidade do delito de roubo majorado, mas também para evitar a reiteração delitiva, pois consoante consignado pelo Juízo singular e confirmado pelo Tribunal estadual, o crime apurado na ação penal originária não é um fato isolado na vida do paciente, o qual ostenta três condenações criminais definitivas, além de responder a outra ação penal em andamento pela prática do mesmo delito, elementos que reforçam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

6. No STJ, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que *as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos previstos no art. 64, inciso I, do Código Penal - CP, embora afastem os efeitos da reincidência, podem configurar como maus antecedentes e fundamentar a prisão preventiva* (AgRg no RHC n. 181.083/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/9/2023).

7. O acórdão impugnado não abordou especificamente a questão da contemporaneidade da prisão, o que inviabiliza a análise direta do tema por este Tribunal Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

8. É legítima a manutenção da custódia cautelar, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não sendo recomendável a aplicação de nenhuma medida cautelar referida no art. 319 do CPP. Nem mesmo as condições favoráveis do agente afastam a necessidade da constrição, pois as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes.

9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 992459 - CE (2025/0110561-6)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE PAIVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADA : ANTONIA EDLANE CLARO DE CASTRO TORJA - CE052933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* UTILIZADO (ASSALTO VIOLENTO A UMA RESIDÊNCIA, NA VIRADA DE ANO, POR QUATRO INDIVÍDUOS ARMADOS, QUE AMEAÇARAM E SUBTRAÍRAM PERTENCES DAS VÍTIMAS). PERICULOSIDADE DO AGENTE. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO. TEMA NÃO ABORDADO PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

2. No caso, a constrição cautelar está adequadamente fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, uma vez que se trata de delito violento, roubo majorado, bem como pelo *modus operandi* utilizado, pois consta que o paciente e outros três comparsas armados, na virada do ano, teriam ingressado em uma residência e assaltado as vítimas que foram ameaçadas, obrigadas a se deitarem no chão e xingadas, enquanto os acusados subtraíam seus pertences.

3. O entendimento das instâncias originárias está em sintonia com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é

idônea a fundamentação baseada no *modus operandi* do crime, a denotar a periculosidade concreta do agente, circunstância que justifica a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública. Precedentes.

4. A prisão preventiva não foi motivada apenas na gravidade do delito de roubo majorado, mas também para evitar a reiteração delitiva, pois consoante consignado pelo Juízo singular e confirmado pelo Tribunal estadual, o crime apurado na ação penal originária não é um fato isolado na vida do paciente, o qual ostenta três condenações criminais definitivas, além de responder a outra ação penal em andamento pela prática do mesmo delito, elementos que reforçam a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública.

5. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

6. No STJ, é pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que *as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos previstos no art. 64, inciso I, do Código Penal - CP, embora afastem os efeitos da reincidência, podem configurar como maus antecedentes e fundamentar a prisão preventiva* (AgRg no RHC n. 181.083/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/9/2023).

7. O acórdão impugnado não abordou especificamente a questão da contemporaneidade da prisão, o que inviabiliza a análise direta do tema por este Tribunal Superior, sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

8. É legítima a manutenção da custódia cautelar, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não sendo recomendável a aplicação de nenhuma medida cautelar referida no art. 319 do CPP. Nem mesmo as condições favoráveis do agente afastam a necessidade da constrição, pois as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ ANTONIO DE PAIVA MARTINS contra a decisão, de minha lavra (fls. 183/185), em que indeferi liminarmente a petição de *habeas corpus*, nos termos da seguinte ementa (fl. 183):

ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTAÇÃO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA (EXERCIDA COM ARMA DE FOGO E QUATRO COMPARSAS QUE INVADIRAM UMA CASA NA VIRADA DO ANO PARA ASSALTAR AS VÍTIMAS). DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ACUSADO COM MAUS ANTECEDENTES E AÇÃO PENAL

EM CURSO POR DELITO DA MESMA NATUREZA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Writ indeferido liminarmente.

A defesa do agravante reitera os fundamentos do *habeas corpus*, no sentido da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva, aduzindo que a gravidade abstrata do delito de roubo majorado não serve para embasar o decreto de prisão.

Afirma que as condenações do agravante são antigas e não há *contemporaneidade dos fatos que indiquem perigo concreto* (fl. 194), pois o simples histórico criminal do acusado não basta para firmar o *periculum libertatis* necessário para a prisão.

Assevera que o agravante não integra organização criminosa, exerce atividade lícita (trabalha como pedreiro e em serviços gerais), tem domicílio certo e se apresentou regularmente às autoridades até a prisão, de modo que suficientes as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP (fl. 197).

Requer, assim, o conhecimento e o provimento do presente agravo regimental com a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares alternativas, compatíveis com as circunstâncias do caso (fl. 198).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

De acordo com as reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade da restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, a prisão cautelar se encontra devidamente fundamentada para a garantia da ordem pública, tendo o Juízo de primeiro grau consignado que (fls. 23/26 – grifo nosso):

[...]

No caso em tela, verifico que **estão presentes os requisitos da prisão preventiva**, quais sejam, a prova da materialidade e os indícios de autoria, em razão dos depoimentos prestados pelo condutor e pelas testemunhas ouvidas em sede policial.

[...] No que atine às condições de admissibilidade previstas no art. 313, do Digesto Processual Pátrio, verifico restarem preenchidas, visto que os crimes inicialmente atribuídos aos conduzidos, tem **pena máxima superior a 04 (quatro) anos**.

Quanto aos pressupostos para fundamentar a custódia processual, também estão presentes, haja vista **a necessidade de garantir a ordem pública e aplicação da lei penal, haja vista o concurso de pessoas na prática delituosa, bem como o uso de violência e arma de fogo na prática dos crimes**.

Ressalta-se, ainda, que uma das vítimas em seu depoimento em Delegacia aduz que *'Que o local assaltado é a casa de sua sogra; que foi com sua esposa até lá para passar a virada do ano; que quando chegaram a situação já estava acontecendo; que seu tio já estava deitado no chão com um indivíduo apontando uma arma para ele; que nisso, os bandidos já enquadraram o declarante e sua esposa; que ainda estava na motocicleta quando um dos assaltantes chegaram enquadrando; que eles tomaram a sua caixa de som JBL BOMBOX e mandaram que se juntasse as demais pessoas que estavam lá; que eram 04 assaltantes; que a todo momento eles dirigiam xingamentos e ameaças; que eles fizeram a limpa na casa, tiraram tv da parede, celulares, airfryer, sua caixa de som; que depois que eles fizeram a limpa no local, empreenderam fuga no carro classic cor cinza; que reconhece todos os conduzidos como sendo os assaltantes da casa de sua sogra; que após o reconhecimento, afirma que FRANCISCO ERNANDES DE SOUSA era o indivíduo que estava ameaçando as vítimas com arma de fogo e os demais estavam xingando e pegando os pertences das vítimas e da casa...'* (fls. 11/12).

Sendo assim, resta claro o uso de violência na prática criminosa, e ainda, as versões dos fatos trazidas pelo policial militar e a vítima depoente são complementares uma da outra, ao meu sentir, trazendo ainda mais robustez nos fatos narrados.

[...]

Quanto aos demais, possuem extensas fichas criminais, com condenações, respondendo ainda por outros delitos contra o patrimônio e cometidos com grave ameaça, não sendo o caso de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Observa-se neste caso, que quanto a Francisco Ernandes Ferreira de Sousa, Luiz Antonio de Paiva Martins e Giovane da Silva Santos, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão é insuficiente para acautelamento dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, haja vista que colocaria a ordem pública em risco, diante do *periculum libertatis* do autuado.

A conjugação de tais circunstâncias **demonstra que efetivamente subsistem os motivos ensejadores da prisão preventiva outrora decretada**.

[...]

O Tribunal estadual, por sua vez, ratificando os termos da decisão de primeiro grau, asseverou que (fl. 18 – grifo nosso):

Da análise do *decisum*, observou-se que o magistrado de piso expôs acerca da presença de indícios suficientes de autoria, bem como prova da materialidade, extraídos do procedimento inquisitorial anexado aos autos de origem, conforme exige a previsão legal do art. 312, do Código de Processo Penal.

Ademais, o judicante primevo **fundamentou sua decisão com base na gravidade concreta da conduta praticada, com o evidente uso de violência e grave ameaça, com uso ostensivo de arma de fogo e em concurso de pessoas, o que denota uma maior reprovabilidade da ação criminosa**.

Além disso, **destacou-se que a custódia cautelar do paciente é imprescindível para a garantia da ordem pública, da prática de novas condutas delitivas, uma vez que o fato apurado na ação penal originária não se trata de um fato isolado em suas vidas, já que, após consulta ao sistema CANCUN, constatou-se que ostenta três condenações criminais definitivas** (n.º 0006024-02.2016.8.06.0144, n.º 0204584-78.2023.8.06.0293 e n.º 0006212-24.2018.8.06.0144), **além de responder a outra ação penal em andamento, pela prática do mesmo delito** (n.º 0006359-50.2018.8.06.0144), o que atrai a incidência da Súmula 52, TJCE [...]

Como é possível observar dos trechos colacionados, a constrição cautelar está bem fundamentada para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime e a periculosidade dos agentes, uma vez que se trata de crime violento, delito de roubo majorado, bem como pelo *modus operandi* utilizado, pois, segundo o que consta dos autos, o paciente e outros três comparsas, armados, ingressaram em uma residência, na virada do ano, e assaltaram as vítimas que foram ameaçadas, obrigadas a se deitarem no chão e xingadas, enquanto os acusados subtraíam os seus pertences.

O entendimento das instâncias originárias está em sintonia com a orientação consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é idônea a fundamentação baseada no *modus operandi* do crime, a denotar a periculosidade concreta do agente, circunstância que justifica a necessidade da custódia para a garantia da ordem pública.

A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Além disso, a prisão preventiva do paciente não foi motivada apenas na gravidade do delito de roubo majorado, mas para evitar a reiteração delitiva, pois consoante consignado pelo Juízo singular e confirmado pelo Tribunal estadual, ***o fato apurado na ação penal originária não se trata de um fato isolado em sua vida, já que, após consulta ao sistema CANCUN, constatou-se que ostenta três condenações criminais definitivas (n. 0006024-02.2016.8.06.0144, n. 0204584-78.2023.8.06.0293 e n. 0006212-24.2018.8.06.0144), além de responder a outra ação penal em andamento, pela prática do mesmo delito (n. 0006359-50.2018.8.06.0144) – fl. 18, grifo nosso.***

Sabe-se que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

Ademais, é pacífica nesta Corte Superior a orientação jurisprudencial no sentido de que *as condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos previstos no art. 64, inciso I, do Código Penal - CP, embora afastem os efeitos da reincidência, podem configurar como maus antecedentes e fundamentar a prisão preventiva* (AgRg no RHC 181.083/GO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 13/9/2023).

Ressalto, no tocante à contemporaneidade da prisão, que o acórdão impugnado não abordou especificamente a questão, o que inviabiliza a análise direta do tema por este Tribunal Superior sob pena de atuar em indevida supressão de instância.

No caso, portanto, é legítima a manutenção da custódia cautelar, pois foi demonstrado o preenchimento dos requisitos legais, não sendo recomendável a aplicação de nenhuma medida cautelar referida no art. 319 do Código de Processo Penal. Nem mesmo as condições pessoais favoráveis do paciente afastam a necessidade da constrição, pois as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 992.459 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0110561-6

Número de Origem:

02000121120258060293 06216937520258060000 2000121120258060293 6216937520258060000

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANTONIA EDLANE CLARO DE CASTRO TORJA
ADVOGADA : ANTONIA EDLANE CLARO DE CASTRO TORJA - CE052933
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : LUIZ ANTONIO DE PAIVA MARTINS (PRESO)
CORRÉU : FRANCISCO JOSE MOTA PEREIRA
CORRÉU : GIOVANE DA SILVA SANTOS
CORRÉU : FRANCISCO ERNANDES FERREIRA DE SOUSA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE PAIVA MARTINS (PRESO)
ADVOGADA : ANTONIA EDLANE CLARO DE CASTRO TORJA - CE052933
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 21 de maio de 2025